

VOTO:

O Senhor Ministro FLÁVIO DINO (Relator): Conforme consta do relatório, deferi parcialmente a medida liminar requerida para determinar que o Município de São Paulo suspenda qualquer procedimento administrativo que tenha relação com a Concorrência Internacional nº 001/SES/2015, incluindo nova licitação com o mesmo objeto, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que afete a execução do Contrato nº 003/SMSO/2018 até manifestação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo sobre o alerta emitido, ensejando eventual nova decisão deste STF.

Determinei, ainda, que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo comunique, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos dos AREs nº 1.489.537/SP, nº 1.485.315/SP e nº 1.485.316/SP, o deslinde do procedimento no âmbito daquela Corte de Contas, esclarecendo a motivação quanto ao alerta emitido.

Para tanto, fundamentei a decisão no seguintes termos:

“Da análise da documentação anexada ao pedido de tutela cautelar, verifico que os requerentes demonstram a ocorrência de fato superveniente às decisões monocráticas por mim proferidas, qual seja, a emissão de alerta pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo nos seguintes termos:

“Considerando que os investimentos realizados na primeira fase da execução do Contrato 003/SMSO/2018, com a substituição do Parque de Iluminação Pública, exauriram o conceito de Parceria Público Privada em razão da sua modelagem econômico-financeira e considerando também o transcurso de mais de 6 anos da vigência do contrato em referência, tendo ocorrido, inclusive, a ampliação do objeto inicial para incorporação de novos serviços, nos termos da Lei Municipal 17.731/22, e

considerando, ainda, que a Administração à época da assinatura do contrato não acatou a recomendação desta Corte realizada na 2.973ª Sessão Plenária, **ALERTO à Administração quanto à ausência de razoabilidade do ponto de vista da economicidade para uma nova contratação do objeto na modalidade de Parceria Público-Privada**, de forma que a Concorrência Internacional 01/SES/2015, ora retomada, só poderá resultar (i) na **convalidação de atos administrativos, com a manutenção, nas bases atuais, do Contrato 003/SMSO/2018** ou (ii) na **invalidação do referido certame, realizando-se, nessa hipótese, nova licitação apenas para os serviços de manutenção** de acordo com o regime jurídico da Lei 14.133/2021, **com a possibilidade de a Administração ter que indenizar a atual Concessionária, cujo valor poderá, em tese, alcançar cifras bilionárias**, em comprometimento às contas públicas do Município.” (grifou-se)

O art. 300 do Código de Processo Civil estipula requisitos positivos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida, quais sejam, a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, verifico a relevância dos argumentos aduzidos pelas requerentes, na medida em que baseados em alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e relacionados com a continuidade da prestação de serviço público essencial à população da capital paulista.

Ademais, em razão do potencial risco ao resultado útil de futura decisão a ser tomada no julgamento do ARE nº 1.489.537/SP e dos Agravos Regimentais interpostos nos AREs nº 1.485.315/SP e nº 1.485.316/SP, entendo que deve ser

parcialmente deferida a medida cautelar requerida.

Para tanto, fundamento a presente decisão no poder geral de cautela positivado na parte final do art. 301 do Código de Processo Civil, que reza que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela cautelar requerida e determino que o Município de São Paulo suspenda qualquer procedimento administrativo que tenha relação com a Concorrência Internacional nº 001/SES/2015, incluindo nova licitação com o mesmo objeto, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que afete a execução do Contrato nº 003/SMSO/2018 até manifestação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo sobre o alerta emitido, ensejando eventual nova decisão deste STF.

Determino, ainda, que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo comunique, nos autos dos AREs nº 1.489.537/SP, nº 1.485.315/SP e nº 1.485.316/SP, o deslinde do procedimento no âmbito daquela Corte de Contas, esclarecendo a motivação quanto ao alerta emitido. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao citado Tribunal.”

Ante o exposto, voto pelo referendo da medida liminar deferida.

É como voto.